



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.729319/2019-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.622 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE INSUMO.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do Resp. nº 1.221.170/PR, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção ou fabricação de bens destinados à venda e de prestação de serviços.

Para fins de apuração de créditos das contribuições para o PIS/Pasep não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL.

INEXISTÊNCIA DE INSUMO.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para a Cofins nas atividades de produção ou fabricação de bens destinados à venda e de prestação de serviços.

Para fins de apuração de créditos das contribuições para a Cofins não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens

adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por força do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, DE 1972, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da impugnação, trazer todos os motivos de fato e direito em que se fundamenta, pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Sendo indevida a apresentação de alegações genéricas sem embasamento probatório.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA. As alegações apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

SÚMULA CARF. N. 02.

Súmula Carf nº 02 não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FNS), que julgou improcedente Impugnação, em desfavor da Recorrente HORFRAN – COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de exigência, mediante autos de infração, de fls. 02 a 12, e fls. 13 a 24, da Contribuição para o Cofins, no regime não cumulativo, no valor de R\$ 4.878.189,42, e da Contribuição para PIS/Pasep, no regime não cumulativo, no valor de R\$ 1.059.159,18, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme informações extraídas do Relatório Fiscal, de fls. 27 a 44, a autoridade fiscal procedeu a lavratura dos autos de infração, em comento, nos seguintes termos:

(...)

Verificamos que o contribuinte optou a forma de tributação pelo Lucro Real, com apurações do IRPJ e da CSLL em regime de período Anual, e de acordo com as informações constantes do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e em consonância com o objetivo social descrito no Contrato Social e suas Alterações, o sujeito passivo se apresenta com Código da Atividade Econômica Principal -CNAE-Fiscal: Comércio varejista de móveis - CNAE 4754701. Exerce em suas unidades comerciais as atividades varejistas de eletrodomésticos, equipamentos de informática e eletrônicos em geral, utilidades domésticas, aparelhos celulares, artigos esportivos, motocicletas e motonetas, acessórios para veículos automotores, serviços de recargas de celulares, além de correspondente bancário, intermediação de empréstimos pessoais, TV por assinatura.

Também destacamos que do exame à Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições do contribuinte, verificamos que as apurações da Cofins e do PIS são efetuadas pelo regime da não-cumulatividade.

(...)

A Fiscalização extraiu dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os registros do contribuinte quanto às prestações de informações fiscais nos Blocos Internos da EFD -Contribuições, e consta dos autos, a Planilha 04 - Apuração dos Créditos Declarados em EFD - Contribuições, conjuntamente com os respectivos relatórios sistêmicos dessas informações, em que na conciliação e confronto entre as Planilhas 3 e 4 mencionadas, se verificam reconhecimentos indevidos de créditos de períodos anteriores, ou seja, créditos inexistentes e/ou não declarados em EFD - Contribuições e/ou não comprovados no curso da ação fiscal, que ora são glosados e reconstituídos os valores devidos, objeto da autuação.

(...)

Destacamos que a exclusão do ICMS da base de cálculo da apuração do PIS e da Cofins empreendida pelo contribuinte, bem como, os créditos decorrentes dessa ação judicial em

que o contribuinte se creditou (Bloco F100 - EFD Contribuições), foram reconhecidos por esta Fiscalização, não sendo objeto de autuação.

(...)

A Fiscalização empreendeu ainda, glosas de créditos de PIS e de Cofins decorrentes de serviços contratados que inadvertidamente o contribuinte Horfran Ltda. creditou-se, porém, em atendimento ao que disciplina os arts 3º, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, sem previsão legal. Os serviços cujos créditos foram glosados constam dos Blocos F100 e A100 da EFD - Contribuições, e fizemos constar a listagem na Planilha 09 - Serviços Não Creditórios da Cofins e PIS anexa aos autos. Os correspondentes valores são aqueles constantes da Planilha 08 - Bloco A100 - Serviços Contratados e da Planilha 07 - Bloco F100 - Serviços Contratados.

Assim, a Fiscalização a partir de glosas desses créditos de períodos anteriores, conforme supra esmiuçado, e, glosas de créditos indevidos do período (serviços que não geram créditos) - Planilha 08 - Bloco A100 - Serviços Contratados e da Planilha 07 - Bloco F100 - Serviços Contratados, considerados equivocadamente pelo contribuinte, efetuou a Planilha 05 - Demonstrativo do Débito de Cofins e a Planilha 06 - Demonstrativo do Débito de PIS.

Observa-se na Planilha 05 - Demonstrativo do Débito de Cofins e na Planilha 06 - Demonstrativo do Débito de PIS, que nas competências 01/2015, 04/2015, 11/2015, houve apurações de sobras, valores negativos, que foram no respectivo mês subsequente registrado R\$ 221.332,78 refere-se a soma de R\$ 205.950,52 com RS 15.382,26, reconhecidos na Planilha 06 na competência 01/2015 na Coluna de Crédito Remanescente do Mês Anterior, a favor do contribuinte.

Em sua defesa, a contribuinte, em 28/05/2013, apresentou impugnação de fls. 924 a 954, por meio da qual, após descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação, alegando que:

- os autos de infração, ora combatidos, olvidam do objeto social do contribuinte que não se cuida de atividade puramente comercial, porém de uma sociedade empresária que exerce objetos complexos, notadamente prestação de serviços, correspondente de instituições financeiras, intermediação e agenciamento de negócios diversos, dentre outros e comércio;

- considerando-se que os lançamentos, de modo simplista, desconsideraram a totalidade dos créditos aproveitados pela contribuinte, sem o devido cotejo com as atividades por ela desenvolvidas, esse ato, por si só, invalida os autos de infração, por malferir, justamente, as disposições legais dos art. 3º, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003;

- a interpretação do princípio da não cumulatividade do PIS/Cofins levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, vincula a Administração Pública, nos moldes dos arts. 1.039 e 1.040, ambos do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), além do art. 53, § 2º; art. 62, § 1º, inciso II, alínea 'b' e § 2º; art. 74, § 4º, todos do Regimento Interno do CARF, interpretação essa igualmente trilhada pelo referido Colegiado Administrativo;

- de acordo com a jurisprudência dominante (Superior Tribunal de Justiça – STJ) “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte; contribuinte”, espancando, assim, os autos de infração, vez que estão embasados na

interpretação literal e restritiva do art. 3º, seja das Lei nº 10.637, de 2002, ou da Lei nº 10.833, de 2003, tal como as Instruções Normativas igualmente rechaçadas pelo STJ, na medida em que foram glosados a totalidade dos créditos aproveitados pela contribuinte;

- a jurisprudência, conforme exemplificado, tanto em sede administrativa quanto judicial, é diáfana ao repelir o entendimento consubstanciando no Relatório Fiscal, na medida em que o princípio da não-cumulatividade não encerra rol taxativo. Nesse diapasão, as Delegacias de Julgamento igualmente trilham a mesma vereda, destacando-se acórdão proferido no PAF n.º 10540.721182/2016-78, pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG;

- a título exemplificativo, esclarece-se que as seguintes rubricas, sem olvidar que todas aquelas insertas na planilha 9, do auto de infração, se adequam ao princípio da não cumulatividade ora defendido: a) comissões (markplace); b) assistência técnica; c) tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito; d) manutenção; e) serviços de terceiros (vigilância, auditoria, advogados, etc.); f) montagem de móveis; g) serviço de telecomunicação; h) propaganda e publicidade; i) vale alimentação e refeição; e, j) depreciação do ativo imobilizado;

- ao contrário do que determinou a autoridade fiscal, tem direito de aplicar a alíquota zero de PIS e Cofins nos produtos objeto do incentivo fiscal do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, descabendo, assim, a anulação dos créditos;

- embora a multa não seja definida como tributo, o princípio do não confisco, plasmado no transcrito art. 150, inciso IV, da Carta Magna, deve ser interpretado de modo a resguardar a propriedade e a liberdade, direitos fundamentais, meramente repetidos nas Limitações do Direito de Tributar; descabendo, portanto, em virtude do maferimento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, consoante vem entendendo a jurisprudência pátria, a incidência da multa de ofício.

Por fim, diante do exposto, a contribuinte requer o acolhimento da impugnação, desconstituindo o lançamento fiscal epigrafado, afastando - por amor ao debate - a multa de ofício ilegalmente cominada, como medida lúdima de justiça.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/FNS votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

**PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE INSUMO.**

Nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do Resp. nº 1.221.170/PR, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção ou fabricação de bens destinados à venda e de prestação de serviços.

Para fins de apuração de créditos das contribuições para o PIS/Pasep não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE INSUMO.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para a Cofins nas atividades de produção ou fabricação de bens destinados à venda e de prestação de serviços.

Para fins de apuração de créditos das contribuições para a Cofins não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2017

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por força do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, DE 1972, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da impugnação, trazer todos os motivos de fato e direito em que se fundamenta, pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Sendo indevida a apresentação de alegações genéricas sem embasamento probatório.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA. As alegações apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11.1 — Prova Documental. Contrato Social e Declarações contábeis/fiscais. Objeto Social complexo do Contribuinte. Diversas atividades. Prestação de serviços. Art. 30, das Leis números 10.637/02 e 10.833/03.

11.2 — O hodierno conceito da não-cumulatividade do PIS/COFINS: Temas/STJ números 779 e 780. Vinculação à Administração Pública. CPC (Lei 13.105/15), artigos 1.036; 1.039 e 1.040. RI/CARF (Portaria MF n.º 343/2015).

11.3 — O princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS em cotejo com o Objeto Social deste Contribuinte. Escorreta apuração. Improcedência do lançamento.

11.4 — Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem).

11.5 — Impossibilidade da incidência da multa de ofício. Inexistência de obrigação. Desproporcionalidade e Irrazoabilidade.

### III - DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Em face das razões invocadas, requer-se o provimento, in totum, deste Recurso, nos termos seguintes:

111.1 - Seja reformado o acórdão n.º 07-45.857 - 4a Turma da DRJ/FNS, acolhendo em sua integralidade, o Recurso interposto, como medida de melhor JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!

111.2 - Em respeito, somente, ao princípio da eventualidade, seja derogada a multa de 75% incidente sobre o saldo hipoteticamente devido, forte no art. 150, IV, da Carta da República, sendo que não se cogita a declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica, mas, ao reverso, a observância, acatamento, respeito à Constituição Federal aplicando-se o percentual máximo de 20%, nos termos do § 2º, art. 61, da Lei 9.430/96 (Tema/STF n.º 816, - RE n.º 882.461).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

### I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de creditamento de despesas consideradas existentes e/ou não declaradas em EFD - Contribuições e/ou não comprovados no curso da ação fiscal.

Os serviços dos créditos das contribuições ao Pis e de Cofins glosados estão discriminados nos Blocos F100 e A100 da EFD – Contribuições, e na Planilha 09 - Serviços Não Creditórios da Cofins e PIS anexa aos autos. Os correspondentes valores são aqueles constantes da Planilha 08 – Bloco A100 – Serviços Contratados e da Planilha 07 – Bloco F100 – Serviços Contratados.

Em sede de Impugnação, a Recorrente se insurgiu contra o lançamento fiscal alegando, que nos termos do seu contrato social exerce atividades múltiplas, incluindo-se a prestação de serviços, razão pela qual, de acordo com a hodierna interpretação do princípio da cumulatividade, teria direito ao creditamento integral das despesas glosadas.

Em seu entendimento, as despesas foram glosadas simplesmente porque a fiscalização não realizou o cotejo das atividades desenvolvidas pela Recorrente em consonância com o objeto do seu contrato social.

Nessa toada, a Recorrente discorre sobre as disposições das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sobre a vinculação da administração tributária ao Resp. 1.221.170/PR para concluir que o Auto de Infração foi lavrado aplicando-se as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 aliada a uma interpretação literal e restritiva do conceito de insumo.

Adicionalmente, cita a jurisprudência deste E. Carf (Acórdão nº 9303-009.940, datado de 18/09/2019 e Acórdão nº 3301-003.874, datado de 28/07/2017).

Feitas estas breves considerações, observa-se que tanto na peça impugnatória (fl. 942), quanto no recurso voluntário (fl. 1043) a Recorrente contesta especificamente as seguintes glosas: a) comissões (*markplace*); b) assistência técnica; c) tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito; d) manutenção; e) serviços de terceiros (vigilância, auditoria, advogados, etc.); f) montagem de móveis; g) serviço de telecomunicação; h) propaganda e publicidade; i) vale alimentação e refeição; e, j) depreciação do ativo imobilizado.

Ao analisar a questão, a DRJ manifestou-se pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário exigido sob fundamento de que nos termos legais inexistente a possibilidade de creditamento de insumos na atividade comercial.

No Recurso Voluntário, a Recorrente pontua que os lançamentos contábeis entregues à fiscalização são suficientes para atestar que, além da atividade comercial, exerce a atividade de prestação de serviços e reitera que as glosas devem ser revertidas.

Nada obstante, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à Recorrente instruir o processo administrativo fiscal com os documentos para comprovar suas alegações e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

*In casu*, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a Recorrente exerce a atividade comercial, conste no seu contrato social, que também pode se dedicar à prestação de serviços. Nessa senda, caberia a Recorrente esclarecer, de forma individualizada, porque todas as glosas procedidas pela fiscalização não estariam corretas, bem como comprovar a veracidade de suas alegações mediante a apresentação da escrituração contábil e dos documentos que lhe dão suporte. Seria essencial segregar as despesas e vinculá-las a respectiva atividade desempenhada, sob pena de inviabilizar a análise se se trata de atividade comercial ou prestação de serviços.

Nesse sentido, ao constatar que a Recorrente não aproveitou o momento adequado (Impugnação) para fazer prova de suas alegações, a DRJ havia se manifestou nos seguintes termos:

Por este motivo, não pode ser acolhida a singela tática de alegar que todas as despesas glosadas pela fiscalização se adequam ao princípio da não cumulatividade, sem pontuar quais os motivos de fato e de direito em que se fundamenta seus argumentos. (Fl. 998).

Portanto, neste aspecto não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

No que tange as glosas especificamente contestadas no recurso voluntário (fl. 1043), observa-se que são idênticas aquelas já reproduzidas na Impugnação, não havendo nenhum documento adicional a ser apreciado.

Desta feita, a questão se encerra na possibilidade da tomada de créditos das despesas incorridas em a) comissões (*markplace*); b) assistência técnica; c) tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito; d) manutenção; e) serviços de terceiros (vigilância, auditoria, advogados, etc.); f) montagem de móveis; g) serviço de telecomunicação; h) propaganda e publicidade; i) vale alimentação e refeição; e, j) depreciação do ativo imobilizado, por empresa dedicada a atividade comercial.

É consabido que é vedada a apropriação de créditos relativos aos bens e serviços não aplicados à produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros, tal como disciplina os arts 3º(s) das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Outrossim, de acordo com o conceito de insumo definido pelo STJ do Resp. 1.221.170/PR, e, esclarecido no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018 inexistente insumo na atividade comercial para efeitos de apuração de créditos referentes a contribuições ao Pis e Cofins.

No caso dos autos, a Recorrente empreende alegações genéricas sobre a natureza dos serviços prestados e não anexa qualquer prova suficiente para modificar o lançamento efetuado pela fiscalização e corroborado pela DRJ.

Quanto as despesas relativas à depreciação dos bens do ativo imobilizado, conforme verificado pela DRJ não houve nenhuma glosa neste item:

Quanto as alegações da defesa pertinentes à depreciação do ativo imobilizado e ao seu direito de aplicar a alíquota zero de PIS e Cofins nos produtos objeto do incentivo fiscal do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, descabendo, assim, a anulação dos créditos, da análise da informações constantes da “planilha 9”, que traz relacionada todas as glosas promovidas pela fiscalização, verifico que não houve nenhuma glosa referente as aludidas rubricas. Portanto, referidas alegações não serão objeto do presente litígio. (fl. 1002).

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

### **I. 1. Da multa de ofício**

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício sob argumento de violação ao princípio do não confisco, art. 150, IV, da CRFB/88.

Neste aspecto, convém ressaltar que a multa supramencionada foi aplicada de acordo com o que disciplina o inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, vez que resta comprovado que a Recorrente deixou de recolher o tributo devido, é acertada a aplicação da penalidade cabível.

Finalmente, nos termos da Súmula Carf nº 02 não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**